DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3950/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14876/2015
PROTOCOLO	: 1623636
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 01/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA/MS
CONTRATADA	: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – ME
VALOR INICIAL	: R$ 52.283,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 48/2015** - (fls. 119-122) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de material hospitalar para atender o Fundo Municipal de Saúde, com o valor de R$ 52.283,70 (cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

O *Acórdão ICN AC02-2312/2017* (fls. 226-231) decidiu pela regularidade do procedimento licitatório de Convite nº 1/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 48/2015.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –4417/2018* - (fls. 234-237).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-8010/2018* - (fls. 238-239) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 48/2015* - (fls. 119-122) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 52.283,70
Notas de Empenho	R$ 52.283,70
Anulações de Notas de Empenho	R$ 36.467,42
Saldo de Notas de Empenho	R$ 15.816,28
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 15.816,28
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 15.816,28

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 236), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 48/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ Nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli - me** (CNPJ Nº 16.752.682/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 238-239) conclui pela *legalidade e regularidade, com ressalva,* da execução financeira desta contratação, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;*
> *II - multa ao Jurisdicionado, Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, pela remessa intempestiva de documentos*

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à terceira fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, e, observando ainda que o Ordenador de Despesas foi intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, e, oportunamente, trouxe aos autos os documentos faltantes (fls. 151-195 e 197-202), deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira, com ressalva** do **Contrato Administrativo nº 48/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado,, a Empresa **C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli – ME,** CNPJ/MF Nº 16.752.682/0001-29, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar

a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator